



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.005097/2008-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.926 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GERALDO RESENDE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para instrução dos autos, nos termos do voto que segue na resolução. Vencidos os conselheiros Rafael Mazzer de Oliveira Ramos (relator), Francisco Ibiapino Luz e Luís Henrique Dias Lima, que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Júnior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratou-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda, exercício 2006, ano-calendário de 2005 (fls. 06-34), por meio do qual se formalizou a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$ 81.572,90 (oitenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até agosto de 2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 165.348,26 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.926 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.005097/2008-14

O lançamento foi efetuado para incluir rendimentos recebidos de pessoa jurídica em ação trabalhista e excedente de rendimentos pagos a sócio de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, que ultrapassara para essa distribuição o valor do lucro deduzido dos impostos correspondentes, sem respaldo em escrituração contábil feita com observância da lei comercial.

Intimado, o Contribuinte apresentou impugnação (fls. 190-210) acompanhada de documentos, inclusive a escrituração do Livro Diário (fls. 250-961), autenticado (fl. 252) após a lavratura do Auto de Infração.

Em julgamento pela DRJ (fls. 969-973), o lançamento tributário foi mantido com as penalidades.

Desta decisão, o Contribuinte foi devidamente intimado e interpôs Recurso Voluntário (fls. 981-1019), no qual protesta pela reforma da mesma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Todavia, tendo em vista que fui vencido quanto à diligência determinada pelo colegiado, na medida em que entendi que os elementos constantes dos autos se mostraram suficientes para a conclusão do julgamento, deixo de consignar meu voto nesta oportunidade.

(assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos

Voto Vencedor

Conselheiro Gregorio Rechmann Junior, Redator designado.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (fl. 6) com vistas a exigir débitos do IRPF em face da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, recebidos em ação trabalhista e (ii) excedente de rendimentos pagos a sócio de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, que ultrapassara para essa distribuição o valor do lucro deduzido dos impostos correspondentes, sem respaldo em escrituração contábil feita com observância da lei comercial.

Com relação especificamente à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, recebidos em ação trabalhista, o Contribuinte defende, desde a impugnação apresentada, que “a verba indenizatória recebida em duas parcelas, R\$ 58.345,38, está isento do imposto de renda”. Na sequência, apresenta o seguinte quadro demonstrativo:

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.926 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.005097/2008-14

HISTÓRICO	VALOR EM R\$
Total da indenização recebida, conforme planilha e sentença em anexo.....	87.487,09
(-) Parcela isenta e/ou não tributada.....	59.528,75
(=) Total dos rendimentos tributáveis.....	27.958,34
(-) INSS recolhido pelo autuado.....	2.238,85
(-) Imposto de Renda na Fonte recolhido pelo autuado.....	6.607,51
(-) Honorários pagos aos advogados do autuado.....	7.952,32

Ato contínuo, prossegue o Contribuinte defendendo que:

No demonstrativo acima, e na sentença a qual anexamos à presente, não deixa nenhuma dúvida qual o "totum" que deve ser tributado.

O valor tributável da indenização foi totalmente oferecido à tributação em sua declaração anual de ajuste no respectivo ano calendário.

Desconsiderar os valores declarados pelo Juiz Trabalho como isentos, é ignorar uma sentença judicial. No caso específico, seria passar por cima de uma determinação judicial.

(grifei)

Como se vê, e em resumo, no que tange à infração em análise, o Contribuinte defende basicamente que, dos rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista, ofereceu à tributação os valores que foram declarados como tributáveis pelo Juiz do Trabalho e, por conseguinte, não ofereceu à tributação aqueles que o Juiz declarou como isentos, fazendo menção expressa àquela decisão judicial.

Ocorre que, apesar de ter se reportado expressamente à sentença do Juiz Trabalho, a qual, segundo afirma, teria discriminado quais seriam as parcelas tributáveis e quais seriam as parcelas isentas, o Contribuinte acabou não carreando aos autos referido documento processual, cuja análise, no entendimento deste Conselheiro, faz-se deveras importante para o deslinde do caso concreto, no que tange à infração em foco.

Neste espeque, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa fiscal intime o Contribuinte para apresentar cópia da sentença trabalhista discriminando os montantes e a natureza dos valores por ele recebidos naquela ação judicial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior